



PL: 048/2025

Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei: 233/2025.

Processo: 048/2025.

Autoria: Adriana Chagas Meireles.

Assunto: INSTITUI A “SEMANA DA CULTURA REGIONAL CANELA VERDE” NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE VILA VELHA, EM HOMENAGEM À EDUCADORA MARINA VIEIRA SAMPAIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

A tramitação desta matéria teve início em 14/01/2025, sendo encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise e elaboração de parecer quanto aos seus aspectos Constitucionais e Redacionais.

A presente proposta tem como objetivo a valorização da Cultura Regional Canela Verde, reforçando assim, a manifestação cultural símbolo de resistência dos povos originários, a legisladora explica a importância da presente proposta:

Trata-se o presente Projeto de Lei, da valorização da Cultura Regional Canela Verde, reforçando assim, a manifestação cultural símbolo de resistência dos povos originários.

Entendemos que o referido projeto de Lei possui grande importância, visto que o incentivo e valorização da cultura local sirva para aproximar os alunos, de modo a perpetuar os costumes passados ao longo do tempo, bem como para compreendemos o futuro.

Vale destacar que o Projeto de Lei denominado Lei Marina Vieira Sampaio é uma merecida homenagem a professora, que ao longo da sua vida, sempre buscou divulgar a cultura local dentro e além dos muros da escola.

Marina era professora dedicada da nossa Rede Municipal, coordenadora do Tambor de Jacarenema e fiel guardiã da cultura do Congo da Barra do Jucu. Marina foi idealizadora do Projeto Congo





PL: 048/2025

Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

Mirim, da Unidade Municipal de Ensino Fundamental (Umef) Dr. Tuffy Nader, na Barra do Jucu. Sendo que não apenas ensinava, mas transformava vidas, conectando gerações à nossa essência cultural com paixão e dedicação

No tópico seguinte será analisado os requisitos legais do projeto de lei, a fim de expor se há vício formal ou material que impeça o seu prosseguimento legislativo, não havendo deve o projeto prosseguir com seu trâmite legal nos termos do regimento interno da Câmara Municipal de Vila Velha.

II - PARECER DO RELATOR

Inicialmente, ao ser feito uma análise sobre a legalidade e constitucionalidade de um Projeto de Lei Municipal deve ser observado as regras e princípios da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município de Vila Velha (LOM/VV).

Dessa forma, debruçaremos inicialmente sobre os comandos legais da LOM/VV, não havendo nenhum óbice legal prosseguiremos para os ensinamentos constitucionais.

Antes, para contribuir com a presente análise André Ramos Tavares em sua obra “Curso de Direito Constitucional”, explica as tipologias das inconstitucionalidades, vejamos:

Basicamente, duas são as possíveis ocorrências da inconstitucionalidade. Numa primeira, há incongruência entre o conteúdo da lei e o conteúdo da Constituição. Numa segunda modalidade, há o desatendimento do modelo previsto para a elaboração da lei. Nesse caso, o conteúdo da lei não está em desacordo com o da Constituição: apenas seu procedimento de formação não obedeceu ao procedimento previsto na Constituição.

A primeira ocorrência recebe a denominação de inconstitucionalidade material, substancial ou intrínseca. A segunda, por seu turno, é denominada inconstitucionalidade formal, ou extrínseca. A nomenclatura intrínseca/extrínseca, como se percebe, toma como critério a própria lei. Assim, se o conteúdo (aspecto intrínseco) não estiver de acordo com o conteúdo constitucional, há inconstitucionalidade material.





PL: 048/2025

Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

Ao contrário, se o conteúdo estiver em coerência com o conteúdo constitucional, mas considerada a lei pela ótica de como se originou, observa-se que houve o desatendimento de condições constitucionais (que fazem parte, evidentemente, do conteúdo da Constituição), há uma inconstitucionalidade de cunho meramente formal, extrínseco ao conteúdo da lei. (Tavares, André Ramos Curso de direito constitucional / André Ramos Tavares. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Dito isso, ao analisar as regras previstas na Lei Orgânica Municipal do município de Vila Velha (LOM/VV) é possível notar que a presente proposta não extrapola a capacidade legislativa do Vereador, não há vício de iniciativa (formal), quando o legislador adentra em matéria que é de competência privativa do chefe de Poder Executivo Municipal, o comando legal que versa sobre a matéria é o art. 34, p.º, I, II, III, da LOMVV, veja:

Art. 34 A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos legais.

Parágrafo Único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

- I** - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta ou fundacional, bem como regime jurídico de seus servidores, aumento de sua remuneração, vantagens e aposentadoria;
- II** - organização administrativa do Poder Executivo e matéria orçamentária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2011)
- III** - criação de Guarda Municipal e fixação ou modificação de seus efetivos.

Logo, na esfera da análise municipal não há nenhum óbice legal. Superada a análise no plano municipal é necessário analisar-se os ditames da Constituição tanto a Estadual como a Federal.

Nessa linha de raciocínio a Constituição Estadual¹ e Federal² em seus arts. 28, I e 30, I, respectivamente expõem que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, encaixando-se perfeitamente com a presente proposta.

¹ **Art. 28.** Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

² **Art. 30.** Compete aos Municípios:





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

PL: 048/2025

Portanto, o presente projeto de lei não possui qualquer obstáculo jurídico que o impeça de prosseguir com seu trâmite, como também, não há qualquer vício quanto a sua forma ou matéria, estando dentro dos ditames de nossa Constituição Estadual e Federal, como também, respeitando as regras infraconstitucionais.

III - PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A **Comissão de Justiça e Redação** entende ser o Projeto de Lei nº **048/2025**, *legal e constitucional*, sendo, portanto, favorável ao prosseguimento regimental interno.

Vila Velha/ES, 27 de janeiro de 2025.

IVAN CARLINI
Presidente/Relator

DR. HÉRCULES
Membro

DEVACIR RABELO
Membro

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 320035003500390030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320035003500390030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por VEREADOR IVAN CARLINI em 29/01/2025 11:47

Checksum: **59A3F962FBA79A4B3A36EA36D92AA2F30BC36570BA9C7990C9E887BA3493CAB7**

Assinado eletronicamente por VEREADOR DOUTOR HÉRCULES em 30/01/2025 14:00

Checksum: **3C6D190FD59C5EBCE069EF12AFD8BAB3A3423B30B41404CC15A6913D5F343737**

Assinado eletronicamente por VEREADOR DEVACIR RABELLO em 12/02/2025 11:49

Checksum: **F18205BBEE324F98B5316550BD41BA916A8B25FDFF4C2406C072EB214CE901FF**

